



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	11
Corregedoria Geral	11
Ouvidoria de Contas	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Extratos de Distribuição	19
Editais	19
Despachos	20
Atos Normativos	27
Gabinete da Presidência	27
Despachos.....	27
Portarias	28
Informativos de Licitações	28
Composição Biênio 2015/2016	28
Tribunal Pleno	28
Primeira Câmara	28
Segunda Câmara	28
Corregedoria-Geral	28
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	28
Administrativo	28

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 66479/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1404/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Extrapolação do índice de pessoal. Pendente análise na unidade técnica sobre a complementariedade das terceirizações na área de saúde. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá para fins de manutenção ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pelo indeferimento do pedido, através da Informação n.º 165/16 (peça 12), diante da extrapolação do limite da despesa total com pessoal do Poder Executivo (51,64% - Alerta 95%).

A Diretoria de Análise de Transferência (Informação 24/16, peça 13) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 2144/16, peça 15) se posicionaram a favor da concessão da certidão liberatória.

Por meio da Informação 1492/16 (peça 14), a Diretoria de Execuções informou que há pendência em relação ao cumprimento do Acórdão 80/2016 – S1C, referente ao protocolado 502617/10, impedindo a emissão da certidão pleiteada.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 3015/16 (peça 16), opinou pelo indeferimento da certidão liberatória em face da não observância do limite de despesa com pessoal.

Os autos foram remetidos à sessão de julgamento pelo Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peças 17/18) o qual, por meio do Despacho 521/16, determinou a redistribuição do feito a este Relator em virtude da questão da extrapolação do limite com gastos de pessoal estar atrelada à análise da prestação de contas anual, em tramite nos autos do processo 243644/14 de minha relatoria.

O feito foi redistribuído à peça 20.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, observo que a pendência apontada pela Diretoria de Execuções (peça 14) foi cumprida pela Municipalidade, conforme se denota da Certidão de Quitação de Obrigação 30/16 – DG e Registro de Baixa e Quitação de Determinações realizada pela DEX exaradas às peças 59 e 60 dos autos de Protocolado 502617/10, deixando, desta feita, de obstar a emissão da certidão liberatória.

Remanesce, entretanto, a questão suscitada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, que apontam a não observância pelo Município dos limites de gastos com pessoal.

Em relação a tal aspecto, observo que foi apresentada defesa pelo Município de Jaguapitá, no Protocolado 243644/14 (peça 65), de Prestação de Contas Anual, buscando demonstrar a complementariedade dos serviços terceirizados na área de saúde que teriam impactado significativamente no índice de despesa de pessoal.

Diante das aludidas alegações, os autos foram encaminhados à DCM, em janeiro de 2016, para fins de apreciação e eventual recálculo do índice, conforme autoriza o art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos autos ainda se encontram em poder da unidade técnica, pendente de análise.

Desta feita, havendo indícios de que as terceirizações na área de saúde realizada pelo Município possuem caráter complementar, o que autorizaria o recálculo do índice de pessoal da municipalidade e estando o feito aguardando a apreciação da unidade técnica, o indeferimento da certidão liberatória acarretaria indevida penalização ao Município.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO, excepcionalmente:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jaguapitá, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, com validade de 60 dias;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de março de 2016 – Sessão n.º 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 75737/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 910/16

Tendo em vista o Parecer nº 2757/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 266547/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 911/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE VERÊ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3893/16 (peça nº 55), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 152581/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPRO, RODRIGO SECO SCHVABE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 915/16

Considerando o contido no Protocolo nº 273460/16 (peças nº 614/615), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão de procuradores, conforme procuração de peça nº 615, no campo

interessado da autuação do processo.

Gabinete, em 4 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 686120/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VANDIRA DE LIMA BASSANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 918/16

Tendo em vista o Protocolo nº 272153/16 (peças nº 34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1049260/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ADEMIR JOSÉ GHELLER, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA, ALVARO FELIPE VALÉRIO, CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS, JOSE MURILO MAIA GREVETTI, LUCIANO LOYOLA, JOSIAS BOLICO FLIZIKOWSKI, PAULINO FRANCISCO STEDILE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 919/16

Tendo em vista o Protocolo nº 256409/16 (peças processuais 179/180/181/182), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 748792/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, FERBERTO BERGUIO MARTIN, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FERRE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 921/16

Encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e em ato contínuo à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), para atendimento ao contido na Instrução nº 1514/16, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Gabinete, em 5 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 799235/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LAIDES DRECKSLER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 922/16

Tendo em vista o Protocolo nº 272218/16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 681056/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIANE FATIMA BOURSCHIED CEZIMBRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 923/16

Tendo em vista o Protocolo nº 272129/16, encaminhe-se os autos à Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 560151/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO DIAS CAMPOS FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 924/16

Tendo em vista o Protocolo nº 272145/16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 360845/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, OLGA KIOUN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 925/16

Tendo em vista o Protocolo nº 272226/16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 361337/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE FREITAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 926/16

Tendo em vista o Protocolo nº 272170/16, encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 259226/15
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, JORGE FOSCHERA, LUCIANO SCIMIONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 927/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 5 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 271241/12
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, ALCIDES HOLLMANN, ARI HANSEN, AMELIA GRAMS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 928/16

Tendo em vista o Protocolo nº 273680/16 (peças processuais 200 a 212), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 5 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 272560/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: SILVIO PAULO GIRARDI
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 929/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 5 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 96998/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SABINO LEONIDES MOTEKA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 930/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5084/16 (peça nº 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 5 de abril de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 967140/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO - HONORATO PEREIRA MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, CASSIMIRO MARTINS DE OLIVEIRA
DESPACHO - 416/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3154/16 (Peça 33), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 4 de abril de 2016.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N.º - 891690/15
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR
DESPACHO - 417/16 - GCFAMG
Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3157/16 (Peça 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 4 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 272447/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO - SILVIO GABRIEL PETRASSI

DESPACHO - 423/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1499/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 272536/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - REINALDO CARDOSO

DESPACHO - 424/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CASTRO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1533/16 (Peça 03), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 267915/16

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO - SERGIO AKIO KOBAYASHI

DESPACHO - 426/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Com fulcro no disposto no § 2º, do art. 262, do RITCE/PR, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do campo 'assunto' da autuação, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- CITAÇÃO da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ e do Sr. SERGIO AKIO KOBAYASHI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade contida nas Peças 03/11, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 413256/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCIANA FAESSER

DESPACHO - 429/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 3286/16 (Peça 42), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 5 de abril de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 753611/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, LUCIMARA MARIUSSO, LUCIMARA MARIUSSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Lucimara Mariusso, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 15.701/2015 do Município de Paranavaí, publicado no diário do Noroeste em 08/01/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 767787/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, ROSISTELA BARBOSA NAVARRO, ROSISTELA BARBOSA NAVARRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rosistela Barbosa Navarro, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, consubstanciado no Decreto nº 15898/2015 do Município de Paranavaí, publicado no Diário do Noroeste em 21/03/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 34882/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, TELMA REGINA BILOUWS

FENKER, EDEMAIR VEIBER CABRAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação,



tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Edemair Veiber Cabral, ocupante do cargo de Professor de Suplência, consubstanciado no Decreto 491/2014, do Município de Guairanga, publicado no Diário Oficial do Município em 21/11/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 737993/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, CLEIDE NICOLETTI

FURTADO, CLEIDE NICOLETTI FURTADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Cleide Nicoletti Furtado, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado no Decreto nº 040/2015, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Umuarama Ilustrado em 20/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 739074/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,

MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, MARIA USSIFATI

DA SILVA, MARIA USSIFATI DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria Ussifati da Silva, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 038/2015 do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, publicado no Umuarama Ilustrado em 20/08/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 781941/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO ROMILDO

MILECK, ANTONIO ROMILDO MILECK

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Antônio Romildo Mileck, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, consubstanciado na Portaria nº 757/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial de Curitiba em 01/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 747700/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO

RODRIGUES, VALDECILA DE ASSIS SANTOS, VALDECILA DE ASSIS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Valdecila de Assis Santos, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental, consubstanciado no Decreto nº 16.156/2015 do Município de Paranaí, publicado no Diário do Noroeste em 02/07/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1155655/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELISABETH TEIXEIRA

DE ALMEIDA PEREIRA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Elisabeth Teixeira de Almeida Pereira, ocupante do cargo de Psicólogo, consubstanciado na Portaria nº 1093/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 01/12/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 382601/14

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, ELIANE

MARIA RIBAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Eliane Maria Ribas, ocupante do cargo de Orientadora Educacional, consubstanciado na Portaria nº 211/2014 da Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, publicado no Diário Oficial do Município em 12/03/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e realizado o registro pertinente, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 526018/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, AMAURI BARICHELLO

PROCURADOR: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 487/16

Considerando que o Acórdão nº 568/16 – Pleno, já transitou em julgado (certidão de Trânsito em Julgado nº 217/16 – peça 19), com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1] determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito e para que realize a inversão dos autos, passando a tramitar como “cabeça” o Processo nº 304643/14.
Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.



FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398 (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
1 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 967662/15
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 520/16

Trata-se de Pedido de Rescisão com pretensão de liminar suspensiva, proposto por Paulo Mac Donald Ghisi, em face do Acórdão nº 492/15 – Primeira Câmara, autos 63.788-0/14, que manteve integralmente o julgamento pela irregularidade das contas da COHAFOZ – Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2011, nos termos do Acórdão nº 3.707/14 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Ordinária nº 27.429-1/13, instaurado em razão da ausência de prestação de contas.

A decisão rescindenda determinou a restituição de R\$ 9.705,92 (nove mil, setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos) pelo peticionário, além de imposição de multa administrativa.

O requerente alega que a Companhia não fora liquidada judicialmente, pois os seus débitos tributários foram parcelados em seu nome, tendo o Município de Foz do Iguaçu assumido as parcelas referentes a essas dívidas. Entretanto, por equívoco, no mês de janeiro de 2011, em vez de o Município pagar a dívida, o valor foi depositado na conta da COHAFOZ, obrigando a entidade prestar contas ao Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1.361/16 - peça 21) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.357/16 – peça 22) posicionaram-se pela não concessão da liminar suspensiva.

Decido.

Apesar de o requerente alegar que os comprovantes ora anexados demonstram que “houve pagamento em janeiro no valor de R\$ 9.037,98”, observa-se que tal valor não confere com aquele constante do extrato analítico de movimentação de despesa, conforme documento à peça 8.

A divergência entre as informações da inicial e os documentos juntados persiste em relação à suposta impossibilidade de acesso da documentação capaz de comprovar os valores, bem como ao “erro advindo da troca da equipe de contabilidade”, pois o contrato de prestação de serviços, anexado à peça 5, data de 23/08/2011, ou seja, posteriormente ao pagamento dos valores que, consoante exposto pelo próprio requerente, ocorreu em janeiro de 2011.

Ademais, a cópia da citação da Execução Fiscal, anexada à peça 17, não especifica o fato gerador da dívida, sendo impossível presumir sua relação com a condenação aqui discutida.

Portanto, entendo inexistente a prova inequívoca do direito alegado, bem como do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, não preenchidos os pressupostos contidos no art. 495-A do Regimento Interno[1], indefiro a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 492/15 – Tribunal Pleno.

Aguarde-se em gabinete o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 210040/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 528/16

Considerando as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas por Parecer nº 3.809/16 (peça 57), e da Diretoria de Análise de Transferências por intermédio do Despacho nº 1.136/15 (peça 55), com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 866474/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, DORIVAL DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 531/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Bandeirantes (peça 36), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32019/16
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MAURO RODRIGUES DE LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 534/16

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 3974/16 (peça 15), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de ato de inativação, cuja Uniformização de Jurisprudência sob análise nos autos do processo nº 938590/15 (cálculo da média 80% maiores remunerações) ainda se encontra pendente de decisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, na seqüência, à DICAP para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 12506/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 535/16

Considerando que decorreu o prazo sem interposição de Recurso referente à decisão do Despacho nº 396/16 (peça 5) que não conheceu da presente consulta, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 2º do Regimento Interno determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 701603/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SUSAN MARA TURCATEL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 539/16

Em face do contido no Parecer nº 2849/16-DICAP (peça 26), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 139410/16
ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.
INTERESSADO: WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO, SERGIO CARDINALI, CARLOS AGENOR MAGALHÃES DA TRINDADE
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 540/16

A 2ª Inspetoria de Controle Externo apresenta requerimento de Comunicação de Irregularidade em face de Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., em virtude de irregularidades constatadas em licitações e contratos firmados.

Em atenção ao § 1º, do art. 262 do Regimento Interno, o Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão determinou o processamento do feito como Comunicação de Irregularidade.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a citação da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., dos senhores Sergio Cardinali, Carlos Agenor Magalhaes da Trindade e Wellington F. Lourenço para que, no prazo de 15



(quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 196180/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ODILON VOLKMANN, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, REMI RODRIGUES JUNIOR
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, ALEXSANDRA DE SOUZA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 542/16

Em atendimento ao disposto no artigo 485 do Regimento Interno[1], intime-se o recorrido (Relindo Schlegel) para, querendo, apresentar resposta ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Após, encaminhem-se para a DCM e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº: 614298/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, LUCAS CAMPANHOLI, SARILEI SULDOVSKI DE QUEIROZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 543/16

Em face do contido no Parecer nº 3042/16-DICAP (peça 30), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Xambrê, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 953297/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, STELA CONCEICAO DO CARMO DOLCI, STELA CONCEICAO DO CARMO DOLCI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 214/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 2905/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3840/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 911/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, nº 202, em 28/10/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 888797/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, LOTARIO ELIBIO BECKER, IRIO ONELIO DE ROSSO, IRIO ONELIO DE ROSSO, ANERI BECKER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 215/16.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº

2602/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3635/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 144/2015, de 22/09/2015, publicada no Jornal Xagu, nº 606, em 25/09/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 129945/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELIEL HERNANDES ROQUE, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Tomé, no valor total de R\$ 31.329,18 (trinta e um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), por meio do Convênio nº 1220120374/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 7966.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 713/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3679/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 128752/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILMAR REICHEMBACH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANTONIO CANTELMO NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/16.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Francisco Beltrão, no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), por meio do Convênio nº 1520120484/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9697.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução nº 716/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3757/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 31 de março de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 455556/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA



INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, PEDRO CAMILO MAISTRO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 218/16

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3067/16, e do Ministério Público de Contas, nº 3931/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 429/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, nº 2718, em 15/05/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 183754/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 814/16

I – Deixo de acolher a proposta do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, de retorno dos autos à Diretoria Jurídica, tendo em conta que, no Parecer mencionado (nº88/16, proferido nos autos nº 896528/15)[1], há a indicação de que o entendimento predominante adotado por esta Corte de Contas se coaduna com o exposto no Parecer 185/16 da Diretoria Jurídica, lançado nestes autos.

II – Por esse motivo, encontrando-se os autos devidamente instruídos, retornem ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parecer 88/16, f. 2, autos nº 896528/15. "(...) Inicialmente, convém registrar que esta Diretoria, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte, vem se manifestando no sentido de que o pagamento de férias não usufruídas deverá ser pleiteado no prazo de cinco anos após a aposentadoria, em face do que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932".

PROCESSO Nº: 777033/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 815/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) promova a inclusão na autuação como interessada a senhora Viviane Salustiano Vano Laverde, bem como na sequência, realize a sua citação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto ao teor do Parecer nº 2569/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34);

b) seja intimada a Secretaria de Estado da Educação para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 2569/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34).

Por fim, deixo de acolher a sugestão de nova oitiva da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional da SEAP, em razão do já mencionado sigilo profissional (peça 16, nº 6).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 358774/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADRIANA CRISTINA CANEDO GOMES PERICO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 816/16

1. Tendo-se em conta o cumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão 2273/14 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 2402/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 3720/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 749861/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 817/16

1. Tendo-se em conta a comprovação do cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão nº 2176/15 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 10970/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 3831/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 918548/15

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTI DE BASTOS

PROCURADOR: GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS, FERNANDA CAROLINA SCHLOGEL DE FREITAS E AMAURI SILVA TORRES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 818/16

I – Deixo de acolher a proposta de sobrestamento sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer nº 1619/16 (peça 52), tendo em conta que o incidente de uniformização de jurisprudência, mencionado nesse parecer, solicitado nos autos de pedido de rescisão nº95675-0/15, ainda não foi instaurado, não havendo, portanto, que se precipitar o sobrestamento, nos termos do que dispõe o art. 427 do Regimento Interno. Acrescente-se, apenas em complementação, que a Súmula 13 desta Corte já tratou da matéria.

II – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para nova manifestação.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 236028/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 820/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Nova Santa Rosa, acostada nas peças 57/59.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 508520/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 821/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 262231/14, relativo a admissão da interessada, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



PROCESSO Nº: 266385/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 822/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Paranaipoema, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 1644/16, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 270258/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 823/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. Claudemir Freitas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução nº 1138/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3), que, em 30/06/2015, “revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/00”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 133129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

PROCURADOR: ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 824/16

1. Pelo Despacho nº 241/16, da Diretoria Geral, foram encaminhados os autos a este Gabinete, em atenção ao Despacho nº 272/16, da Diretoria de Execuções, que informa ter dado cumprimento ao item “a” do Despacho nº 880/16, referente à emissão de ofícios com vistas à execução de medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada pelo Relator, e remete “os autos ao Gabinete da Presidência para cumprimento dos itens ‘c’ e ‘d’”, do mesmo Despacho.

2. Tendo-se em conta que, na última sessão do Tribunal Pleno, de 31.03.2016, em virtude de pedido de vistas, não houve a apreciação da medida cautelar referida, em face da regra expressa do art. 16, LIV[1], combinado com o art. 32, VII e §2º[2], ambos do Regimento Interno, permanece como sendo do Gabinete do Relator, e não, da Presidência desta Corte, a promoção das respectivas comunicações, inclusive, aquelas de que tratam as alíneas “c” e “d” do Despacho 880/16, juntado na peça nº 7.

3. Face ao exposto, retomem os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro, no exercício da Presidência

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LIV - comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”.

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão assinados pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO Nº: 159589/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO,

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE ALTONIA, JHONATAN

OESLEI KREIN GIMENES, SANDRO TOBBIN, JUNIOR CARLOS JORGE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 825/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 48470/16

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, PIO COSTA BARROS, CLAUDIA APARECIDA CALIL

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE

VIEIRA LEITE E GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 826/16

I – Tendo em conta a Informação nº 6868/16 da Diretoria de Protocolo (peça 197), que informa a inclusão indevida como interessada da Sra. Cláudia Aparecida Calil ao invés da Sra. Cláudia Aparecida Gali, responsável pelo Instituto Confiancce, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação na forma solicitada.

II - Na sequência, retornem os autos conclusos para apreciação das demais providências necessárias.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 676498/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: VALDIR ANDRADE DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 827/16

I – Versam os autos acerca do Alerta expedido por meio do Despacho nº 2022/15 (peça 5), em face do Município de Cafelândia, com base na Instrução nº 1773/2015 da Diretoria de Contas Municipais (peça 3), em apontou, em 31/12/2014, a execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

Após a emissão do alerta, o Município manifestou-se nos autos (peça 19) solicitando a retificação do cálculo do total de despesas com pessoal, mediante a exclusão das despesas com serviços de plantões e especialidades médicas, prestados por terceiros, passando a mantê-los como serviços de terceiros pessoa jurídica, sem inclui-los nos gastos com pessoal, além de requerer fossem consideradas justificadas as medidas e justificativas expostas, no sentido de reconhecer como adequadas, responsáveis e de boa-fé, ao ponto de motivar o saneamento das irregularidades com o consequente arquivamento, ou, no máximo a sua conversão em ressalva.

Muito embora o alerta já tivesse sido expedido, tendo-se em conta o requerimento de retificação do cálculo, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação.

A unidade técnica, mediante Informação nº 251/16 (peça 22), manifestando-se pelo indeferimento das solicitações apresentadas, considerando que o Alerta já foi expedido, e que o Município não anexou os documentos necessários ao recálculo das despesas com pessoal.

É o relatório.

II - Primeiramente, cumpre frisar que nos moldes do que preconiza o artigo 59, §1º inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 283 e seguintes do Regimento Interno, compete ao Tribunal de Contas expedir ALERTA aos Poderes quando identificar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou o limite de 90%, o que efetivamente foi promovido por meio do Despacho nº 2022/15, de peça 5.

No entanto, frise-se que do ALERTA ora expedido não decorre qualquer sanção ou determinação de adoção de medida corretiva por parte do ente municipal, só ocorrendo nos casos em que o percentual exceda 95 %, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2000[1].

Dessa forma, diante da ausência de elementos para se deliberar sobre o pedido de retificação, conforme bem lançado pela Diretoria de Contas Municipais, indefiro o pedido de retificação do cálculo formulado e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes, com anexação aos autos de prestação de contas do Município de Cafelândia sob nº 256405/15, nos moldes do artigo 286, §3º do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao poder ou órgão referido no artigo 20 que houver incorrido no excesso: (...)

PROCESSO Nº: 934004/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, NICANOR

LIBERATO DE SOUZA, ROSMERIA DE FATIMA CORPOLATO, RAYSSA

NINAYAN CORPOLATO DE SOUZA, LUCAS LIBERATO DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 828/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o



ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3702/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de abril de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 228780/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/16

Aprecia-se, para fins de registro, Admissão de Pessoal complementar realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 11/2007, concernente ao provimento de cargos de Professor.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 132/16 (peça 41), assevera que, considerando o expressivo número de admitidos e a consequente inviabilidade da análise individualizada das cerca de 1.000 admissões, utilizou-se da técnica da amostragem para análise do feito, tomando ainda por base a Informação n.º 829/11 (peça 5), da Diretoria de Contas Estaduais, para formar o opinativo pela legalidade e registro das admissões em comento.

3. O Ministério Público de Contas, verificando o respeito às regras, a obediência à ordem de classificação e ao prazo de validade do certame, bem como o alinhamento das admissões às disposições normativas deste Tribunal de Contas, manifesta-se pela legalidade e registro das admissões.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 852333/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, ANELISE GUADAGNIN

DALBERTO, VAGNER ROBERTO BATISTELA, MARCELO LUIZ CHICATI,

CAROLINA LAURENTI, LIANE MALDANER, ANDRELSON WELLINGTON

RINALDI, JOAO DE DEUS SILVA LINHARES, DANILO HISANO BARBOSA,

MARA HELOISA NEVES OLSEN, MARCELO FERNANDES VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/16

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/11, concernente ao provimento de cargos de Professor de Ensino Superior[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram nomeados: MARCELO LUIZ CHICATI, LIANE MALDANER, ANDRELSON WELLINGTON RINALDI, CAROLINA LAURENTI, JOÃO DE DEUS SILVA LINHARES, ANELISE GUADAIM DALBERTO, DANILO HISANO BARBOSA, MARA HELOISA NEVES OLSEN, MARCELO FERNANDES VIEIRA e VAGNER ROBERTO BATISTELA.

PROCESSO N.º: 630609/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO

OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, MARIA

IRENE ARAUJO DE ALMEIDA, MARIA IRENE ARAUJO DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 214/2015, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, publicado no Jornal Umarama Ilustrado, de 28/07/2015, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA IRENE ARAUJO DE ALMEIDA no cargo de Auxiliar de Secretaria.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 203825/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA

RICHIA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO

FRUET, LUCIANO DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARIA

DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARLUS HERIBERTO ARNS DE

OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/16

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, de responsabilidade dos senhores Carlos Alberto Richia e Luciano Ducci, ex-prefeitos de Curitiba nos períodos de 01/01/2005 a 29/03/2010 e de 30/03/2010 a 31/12/2012, respectivamente, relativa ao TERMO DE CONVÊNIO N.º 424/06, firmado pelo Município de Curitiba (conveniente) e pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP (concedente), no valor de R\$ 157.110,48 (cento e cinquenta e sete mil, cento e dez reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros para a ampliação e implementação do PROGRAMA LIBERDADE SOLIDÁRIA.

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinam pela regularidade das contas.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, com fundamento nos artigos 1º, VI, 16, I, e 134, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 428, I do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas referidas, concedendo a correspondente quitação aos responsáveis, senhores Carlos Alberto Richia, CPF 541.917.509-68 e Luciano Ducci, CPF 207.323.760-68.

4. Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 1067411/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, SUELY HASS, DANIEL DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 329/16

Analisando o Histórico Funcional do servidor Daniel dos Santos (Peça 11, p. 03), percebe-se que foram incorporados ao seu acervo duas licenças especiais, que foram utilizadas para a aquisição de tempo ficto. O período aquisitivo destacado no referido documento foi (1ª licença): 16/06/1991 até 10/06/2001 - 360 dias; e (2ª licença): 11/06/2001 até 15/06/2010 - 360 dias.

2. Inobstante o primeiro período aquisitivo totalize os 10 (dez) anos exigidos pela lei, o segundo período - de 11/06/2001 até 15/06/2010, não atende ao que requer os artigos 144 e 145 da referida Lei Estadual n.º 1.943/54 e, portanto, não poderia ser computado em dobro. Estabelecem os referidos dispositivos legais (grifei):

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

§ 2º. Para os fins previstos neste artigo, não são considerados como afastamento do exercício:

- a) férias;
- b) dispensas do serviço;
- c) exercício de cargo estadual de provimento em comissão; e
- d) licença para tratamento da própria saúde e da saúde de pessoas da família, até o



máximo de seis meses por decênio.

e) Licença por ferimento em serviço ou doença profissional.

§ 3º. O período de gozo de licença especial é computado integralmente, como de efetivo exercício.

Art. 145. A contagem do tempo de efetivo exercício, para assegurar o direito à licença especial, é feita por um ou mais decênios completos, interrompendo-se cada período de dez anos, sempre que se verificar afastamento do exercício.

3. Note-se que embora o § 1º do artigo 144 preveja que a licença especial do militar que não for usufruída deva ter seu tempo contado em dobro para todos os efeitos legais, e que o § 3º do mesmo artigo preveja que o período de gozo de licença especial deve ser contado integralmente como sendo de efetivo exercício, tais dispositivos não podem levar à conclusão de que o tempo ficto (a parcela dobrada da licença não gozada) pode ser utilizado para que se obtenha mais tempo ficto, pois o texto do artigo 145, que dispõe sobre essa contagem, fala em decênios completos, o que decerto exclui o tempo que não transcorreu de fato. Em outras palavras, o termo "para todos os efeitos legais" não pode ser utilizado para proporcionar vantagem que a lei não prevê, sob pena justamente de ofensa ao princípio da legalidade.

4. De fato, não parece razoável que, além de ter seu período de licença não gozada contado em dobro, fictamente, o militar do Estado do Paraná possa multiplicar essa vantagem, utilizando-a para obter mais tempo ficto. Nestes termos, tem-se que o segundo período de licença especial somente teria se encerrado em junho de 2011.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaprevidência e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

6. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

7. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 947734/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CLAIRE LUCIA WEBER.

DESPACHO 1017/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 275136/16 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 79546/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO

DESPACHO Nº.: 517/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de Ação Civil Pública de Responsabilidade Pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa em face de Erikson Fernandes Valério Paviak, Rodrigo Cordeiro Teixeira, Leticia Duarte Holovka;

II. Consoante se colhe da inicial, Erikson Fernandes Valério Pavlak, Presidente da Câmara Municipal a época, com auxílio de Rodrigo Cordeiro Teixeira, assessor jurídico do então presidente da Câmara, contratou, no ano de 2005, no valor de R\$ 4.692,50 (quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), o serviço da arquiteta Leticia Duarte Holovka, amiga do Sr. Rodrigo, para a elaboração de projeto de construção do prédio da Câmara, sem instaurar o devido processo licitatório, e ainda pagou-a pelos serviços antes da entrega do mesmo;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento

integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores pagos pelo serviço de arquitetura, acrescidos de juros e correção monetária, e condenação dos agentes públicos nos termos do art. 12, II e III, da lei 8.429/92;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I – (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias." A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488."Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 396663/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DESPACHO Nº.: 528/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União dando ciência de decisões proferidas nos autos nº3796/2010, 3795/2010 e 3797/2010;

II. Consoante se sintetiza, a vara do trabalho de Colombo oficiou àquele órgão cientificando-o a respeito das decisões proferidas nos autos nº 02044.2009.657.09.00.1, nº 01982.2009.657.09.00.4 e nº 01159.2009.657.09.00.9.

III. Os processos tratam de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício impetrados por Marins Santos (fls.5, peça 2) e Valdomiro Cordeiro (fls.14, peça2), em face da empresa pública Emprosul (Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul); e da Sr.ª Danielem Cristina Pinheiro (fls.23, peça 2) em face da empresa pública APMI (Associação de Proteção a Maternidade e



Infância) ambas prestadoras de serviço ao Município de Rio Branco do Sul.

IV. O juiz do Trabalho de Colombo além de expressar o entendimento pelo não reconhecimento de tais vínculos, tendo em vista que os obreiros prestavam serviço de forma irregular, ou seja, não haviam realizado o devido concurso público para ingresso no serviço público; determinou que fosse enviado ofício ao TCU para ciência e tomada das medidas cabíveis.

V. Por entender que o órgão competente para julgar o noticiado é o TCE/PR, aquela E. Corte declinou conhecimento ao comunicado, propondo o encaminhamento de cópia dos autos a esta jurisdição para que se proceda o devido tratamento do feito.

VI. É o relatório.

VII. Em que pesem os fatos que fundamentam a comunicação, algumas considerações merecem ser tecidas;

VIII. Apesar da patente irregularidade na contratação dos obreiros, esta Corte vem reiteradamente decidindo[1] que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS[2], sob o argumento de que ocorria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos serviços prestados;

IX. Essa orientação, como dito, dominante no órgão plenário desta Casa, tem alinhavado decisões que se limitam a considerar precedentes tais representações para aplicar tão só pena de multa e, isso, somente quando o início da atividade laboral tenha sido posterior ao advento da Lei Complementar n. 113/2005, pois se anterior, tem-se decidido apenas pela procedência, sem aplicação de qualquer sanção;

X. Consoante acima descrito, tais representações, naqueles casos em que é possível, tem ensejado somente por parte deste Tribunal a aplicação de multa, desvelando a importância de sermos realce de tais questões. Apesar disso, tais representações, quando admitidas, tem, por óbvio, provocado a movimentação de toda a estrutura administrativa desta Corte, o que se afigura desarrazoado.

XI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição deste Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

XII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

XIII. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

XIV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades – Reclamatória Trabalhista – Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APMI e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3616/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

PROCESSO Nº.: 655880/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA

DESPACHO Nº.: 613/16

I. Tratam-se os autos de Representação enviada pelo Ministério Público Estadual, onde conta denuncia realizada por Isabela Alves Dolenz e Vera de Souza Alves Dolenz contra a Sr. Ana Maria Parmizan de Moraes.

II. Pelo que se pode constatar, a primeira dama do município de Quatiguá foi acusada de produzir e utilizar documentos falsificados.

III. Ao que parece, após ouvirem uma denuncia, as notificantes decidiram iniciar uma investigação particular para apurar certos atos de gestão do projeto de compra direta municipal. Durante a apuração foram encontrados alguns termos de renúncia de produtores rurais. Em conversa, alguns dos supostos fornecedores de insumos alimentícios afirmaram que tiveram a inscrição em tal projeto negada, e que por este motivo jamais forneceram ao órgão público. Embasadas nestes depoimentos, as requerentes defendem que os documentos arquivados na PROVOPAR – empresa administradora do programa – só podem ser falsos.

IV. Extraísse ainda do corpo textual que a Srª. Ana Maria Parmizan de Moraes, esposa do então prefeito de Quatiguá, era ao tempo responsável pela PROVOPAR e, por conseguinte, pela falsificação documental.

V. Em que pese à gravidade dos fatos trazidos, tenho por bem o não recebimento do feito, posto que os autos não fornecem substrato probatório suficiente para deflagração de quaisquer medidas por parte deste Tribunal.

VI. Não se quer aqui negar a gravidade dos fatos, mas forçoso concluir a carência de elementos que autorizem o prosseguimento do feito nesta Corte. Afinal, o relato dos autos se restringe a apregoar a existência de documentos alegadamente falsos. Não se aponta o provável motivo que ensejou a falsificação, não se conseguindo vislumbrar a sua destinação, só a título de ilação se chega a essa conclusão. Não há nos autos indícios que apontem se tais documentos foram utilizados para prejudicar o erário municipal, Por exemplo, em fls. 8 e 9, há, respectivamente, termo de desistência de participação no Programa Compra Direta da Agricultura Familiar, firmado por Nestor Bordignon, datado de 22/05/06, e Comunicado CONAB/MOC n. 010, de 01/04/2004, onde se explicita ao que parece, a compra de leite, no período de março a dezembro. Da análise literal de tais documentos não ressoa, a princípio, ilegalidade, pois o que se tem é documento demonstrando a entrega de produto por produtor rural em período anterior a sua desistência. A suposta ilegalidade estaria no fato de que o referido produtor não ter se cadastrado no dito programa, tendo sua inscrição sido falsificada. No entanto, isso é o que alegam as notificantes, eis que não há prova nos autos que indiquem que os referidos produtores efetivamente não se inscreveram no citado programa. Não há declarações firmadas pelos produtores reconhecendo que eles não teriam se inscrito no programa municipal.

VII. Em análise rápida, percebe-se que as alegações trazidas são incapazes de sequer demonstrar indício das irregularidades apontadas.

VIII. Ressalte-se que este ônus não se consubstanciava na exibição de provas concretas, tangíveis e irrefutáveis, mas sim na apresentação do que se chama fumaça do bom direito. Ou seja, cada denuncia deveria estar embasada em pelo menos uma prova que efetivamente indicasse ou pusesse dúvida sobre a legalidade do ato.

IX. De mais a mais, os fatos trazidos estão integralmente inseridos na esfera penal. Desta forma, além do escasso substrato probatório, existe o fato de que a matéria foge da competência desta Corte. Cabe tão somente ao parquet a apuração de tais fatos, e a verificação da idoneidade, ou não, das assinaturas.

X. Portanto, tendo em vista todo o exposto, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber o expediente, seja como denuncia seja como representação, por falta de provas que sustentem a tese.

XI. No mais, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 832379/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA INDALENCIO ROCHI (OAB/PR 29345)

DESPACHO Nº.: 616/16

I. Tendo em vista que os fatos narrados ocorreram no âmbito de convênio realizado entre o município e entidade Clube de Mães Perpetuo Socorro Cristo Rei, remeto os autos a DAT para que se manifeste acerca da prestação de contas do citado convênio e se a irregularidade apontada foi detectada;

II. Após, regressem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 832824/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREIA INDALENCIO ROCHI (OAB/PR 29345)

DESPACHO Nº.: 617/16

I. Tendo em vista que os fatos narrados ocorreram no âmbito de convênio realizado entre o município e entidade Clube de Mães Unidas Venceremos de Campo Verde, remeto os autos a DAT tanto que se manifeste quanto à irregularidade apontada nos autos e se a mesma foi detectada na prestação de contas do exercício de 2012;

II. Após, regresse o feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 720208/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 618/16

I. Encerram os autos Representação no qual é trazida comunicação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais dando ciência da distribuição da Ação Popular nº 0002577-02.2012.8.16.0036;

II. Consoante se depreende dos autos, o ex-prefeito da cidade de São José dos Pinhais, utilizando-se das obras e aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal, passou a confeccionar e veicular publicidade pessoal por meio de informativos de bairro com uso do erário público.

III. Depreendem-se dos autos que foram utilizadas cores, símbolos e expressões que podem ser facilmente associados à imagem do ex-prefeito, uma vez que as cores, frases e desenhos utilizados constituem características de sua campanha.

IV. Recebido o ofício pelo gabinete da Presidência deste Tribunal, foi processado e encaminhado a este Gabinete de Corregedoria Geral, oportunidade em que foi oficiado junto ao juízo para o encaminhamento de peças que instruem a referida ação popular; mas não houve resposta.

V. Diante disso, é o entendimento desta Corregedoria que outro caminho não há, senão o não recebimento dos autos.

VI. Como se pode ver a própria notícia já se trata de uma proposta de solução da irregularidade informada. Não parece razoável, neste momento, a abertura de procedimento no âmbito desta Casa para apurar o fato.

VII. Primeiro, porque não há nos autos sequer a documentação que se alega ser o veículo de promoção pessoal, pois não juntado o Guia de Bairros 2011. Atente-se que a diligência para o encaminhamento de cópias dos autos da ação popular não foi respondida pelo douto juízo do Foro Regional de São José dos Pinhais.

VIII. Além do mais, muito embora se admita que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos a esta jurisdição, o que, aliado à complexidade das questões que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este plenário há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, em casos em que não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese à independência de jurisdição, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento do presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Desta forma, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 722600/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

DESPACHO Nº.: 629/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de improbidade administrativa em face de Mariana Cardoso da Silva, Wilha Galdino Alves e William Martins Borges;

II. Consoante se colhe da inicial, William Martins Borges, ex-secretário de saúde do Município de Ibitai, com auxílio de Wilha Galdino Alves, servidor da divisão de RH, contrataram a farmacêutica Mariana Cardoso da Silva sem o devido concurso;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a condenação dos representados nos termos do art.12, inciso III, e art. 11, caput, I e V da lei de improbidade administrativa, bem como que os mesmo sejam inseridos nos cadastros de entes impedidos de contratar com a administração pública;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-022116-03 PP-00488." "Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 215788/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: BOTUSERRANA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO Nº.: 636/16

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da



Lei nº 8.666/93 e formulada por Botuserrana Comércio e Representações Ltda - ME em face do edital de Pregão Eletrônico nº 004/2016 realizado pelo Município de Foz do Iguaçu, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de uniformes escolares para fornecimento aos alunos matriculados nas Escolas do Ensino Fundamental e CMEIs da Rede Municipal de Ensino de Foz do Iguaçu e nas Entidades (APAE, APASFI, ACDD, Nosso Canto e CASA Alternativa);

II. A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de apresentação de amostras com especificações excessivas, juntamente com laudos para a comprovação das características técnicas de cada tecido utilizado na confecção do uniforme, em prazo não razoável (10 dias);

III. Afirma que o prazo estabelecido para a apresentação das amostras não é suficiente diante das especificidades do objeto e dos laudos exigidos. Afirma que seria necessário no mínimo 30 dias para adquirir o fio exigido e confeccionar um tecido com as características tão específicas;

IV. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 004/2016; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 956601/15 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 637/16

I. Acato o opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2793/16) pela remessa dos presentes autos ao Relator das contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2015 e também Conselheiro Superintendente da 7ª ICE, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da SESA e do FES nesse mesmo exercício, Exmo. Conselheiro Ivenz Zschoerper Linhares, a fim de que tome conhecimento das indicações constantes da inicial desta Denúncia;

II. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivenz Zschoerper Linhares para ciência;

III. Após, cumpra-se o disposto no item "4" do Despacho nº 299/16 (peça 7).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 39366/16 - TC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ALCIDES DALEFFE AIRES, NELSON JOSE TURECK, ALCIONE JACOB DE SOUZA, MOACIR FALBOT JUNIOR IMPLEMENTOS ME, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
ADVOGADOS/ PROCURADORES: AGNES ALINE CANTELLI DILAY (OAB/PR 55025), BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO (OAB/PR 37348), ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ (OAB/PR 35919), ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA (OAB/PR 11070), JONNATHAS RODRIGO DE MEDEIROS TOFANETO (OAB/PR 41709), MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA (OAB/PR 39774), ROBSON ADRIANO AVANCINI (OAB/PR 59773), WESLEY MACEDO DE SOUSA (OAB/PR 34290)

DESPACHO Nº.: 640/16

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alcides Daleffe Aires, protocolado em 22/03/2016, sob o nº 230604/16 (peças nº 90/91), em face do Acórdão nº 6142/15 – Tribunal Pleno (peça nº 79);

II. Recebo o Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

III. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 948374/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADOS: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AUGUSTO BARBOSA (OAB/SP 281394), BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO (OAB/SP 167058), BENEDITO

FERREIRA DE CAMPOS FILHO (OAB/SP 167058), LEONARDO NOGUEIRA VIANA (OAB/MG 110070)

DESPACHO Nº.: 641/16

I. Os autos versam sobre Representação da Lei n. 8666/93 formulada pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA em face do Município de Cambará;

II. A Representante alega que a municipalidade não efetuou o pagamento de obrigações contratadas e realizadas, conforme demonstra com cópias de notas fiscais juntadas aos autos;

III. Ato contínuo, o Representado peticionou novamente nos autos para informar que a situação não mais persiste, pois foram efetuados os pagamentos correspondentes às notas fiscais apresentadas pela Representada, oportunidade na qual foi juntada também Declaração de Quitação Débitos firmada pela Representante (peças 30 a 32);

IV. Em face do exposto, tendo sido efetuado o pagamento, cuja ausência motivou o presente protocolado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida, uma vez que não persiste a suposta irregularidade apontada na peça inicial;

V. Assim, NÃO RECEBO a presente Representação, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

VI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 347999/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)

DESPACHO Nº.: 642/16

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 2269/16, peça 97) e autorizo a realização de nova diligência ao Município de Bom Jesus do Sul para que atenda ao requerido pela Unidade Técnica no citado parecer, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins;

III. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DICAP e, após, ao Ministério Público junto a esta Corte para suas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1134992/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: PHIDEAS - CONSULTORIA E GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA (OAB/PR 74746), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

DESPACHO Nº.: 644/16

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com sugestão da DCM, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº), pela intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP para: "a) Comprovar a revogação do Pregão Presencial nº 20/2014 ou esclarecer a situação em que se encontra, apresentando a documentação necessária para a sua comprovação; b) Apresentar os novos termos do TAC firmado com o Ministério Público e esclareça a realização, ou não, do concurso público, apresentando a documentação necessária para a sua comprovação, além de apresentar informações atualizadas sobre os fatos tratados nestes autos. c) Esclarecer de que maneira os serviços de SAMU foram prestados até a conclusão do concurso público, caso tenha sido realizado, e até o presente momento, apresentando a documentação necessária para sua comprovação".

II. Acato a diligência supracitada;

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos e esclarecimentos nos termos da Instrução nº 1188/16 – DCM (peça 44);

IV. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à DCM e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 68987/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILMA NEGRINI CICONHINI, LUIS FERNANDO DOLENZ, SECRETARIA DO ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

DESPACHO Nº.: 645/16

I. Considerando que o devedor foi intimado para se manifestar sobre o cálculo elaborado, nos termos do artigo 503, §1º, do Regimento Interno, e que já transcorreu o prazo concedido sem qualquer impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções – DEX na Informação nº 562/16 (peça 52), relativos à liquidação da decisão materializada no Acórdão nº 4160/15 - Tribunal Pleno (peça 37);

II. Assim, encaminhem-se os autos à DEX para que promova a execução do julgado.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 230906/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

DESPACHO Nº.: 646/16

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, que requer cópia do processo 186035/14.

2. Defiro o pedido de cópias.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação ao representante do Ministério Público Estadual.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos 186035/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 147885/01 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADOS: JOÃO KONJUNSKI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DÉBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA (OAB/PR 37397), DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)

DESPACHO Nº.: 647/16

Considerando a Informação nº 1245/16 – DEX (peça 60), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da decisão judicial mencionada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 111826/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADOS: ROBERTO GOMES DE LIMA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

DESPACHO Nº.: 650/16

I. Autorizo a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, considerando a Petição Intermediária nº 225082/16 (peças 7 e 8);

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 734377/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADOS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO (OAB/PR 43011)

DESPACHO Nº.: 651/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 223330/16 (peças 47/48), autorizo a prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias;

II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 259683/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

DESPACHO Nº.: 652/16

I. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 2568/16 (peça 82), entendeu estar cumprida a determinação contida no item II do Acórdão nº 2158/15-STP. No entanto, por cautela, opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para fins de verificar se nos meses subsequentes à publicação da Portaria nº 10/2015 o servidor PAULO SERGIO DE OLIVEIRA foi efetivamente retirado da folha de pagamento do Município de Cafeara;

II. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em preliminar, corroborou com o opinativo da DICAP pela remessa dos autos à DCM (Parecer nº 3516/16, peça 83);

III. Acato o opinativo da DICAP;

IV. Sendo assim, encaminhem-se os autos à DCM para que preste as informações solicitadas pela DICAP;

V. Após, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC para nova manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 615758/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADOS: SILVIO GALVAN, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FABIO ANTONIO DA ROCHA (OAB/PR 68922)

DESPACHO Nº.: 657/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 227034/16 (peças 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação preliminar, por mais 5 (cinco) dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 229738/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI (OAB/PR 69457), BRUNA NOWAK (OAB/PR 75140), ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI (OAB/PR 54482), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB/PR 20738), KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA (OAB/PR 74869), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB/PR 22076), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), NATALIA BORTOLUZZI BALZAN (OAB/PR 70043)

DESPACHO Nº.: 664/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa LUMINAPAR – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do edital de Concorrência Internacional n. 004/2015, realizado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto se consubstanciava na “parceria público-privada (PPP) na modalidade de concessão administrativa, cujo objeto é a gestão, ampliação, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública do Município”;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) exigência ilegal de visita técnica em razão do objeto não exigir projeto e seu prazo de realização limitaria a competitividade; (2) Vedação de somatório de atestados injustificada; (3) Exigência de qualificação dos profissionais pela empresa que não executará o objeto; (4) Contradição entre o edital, a minuta de contrato e o termo de referência; (5) Imputações de riscos à Concessionária que minimizam o interesse do mercado pela concessão e elevam o custo da proposta;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Concorrência Internacional n. 004/2015;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Internacional n. 004/2015 e do eventual contrato dela derivado;

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 143582/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADOS: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº.: 665/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei n. 8666/93 formulada pela empresa ESRA - Engenharia, Serviços e Representação Aeronáutica Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n. 003/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujo objeto se consubstanciava na "aquisição de fardamento padrão do Batalhão de Operações Aéreas composto por macacão, jaqueta, luva, boné e botas com propriedades antichama e camisetas de algodão, com entrega única, de forma a atender às necessidades do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas";

II. Neste momento os autos chegam para análise de pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP;

III. Defiro a dilação de prazo em mais 15 (quinze) dias para a prestação de informações preliminares;

IV. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

V. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 181522/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: M. L. P. DO AMARAL LIGNEW SOLUTIONS - ME, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, FABIO DORIA SCATOLIN, SANDRA TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO Nº.: 667/16

I. Recebo a petição acostada às peças 16/17 dos autos, por meio da qual o Procurador do Município de Curitiba comunica a suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2016 realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração – SEPLAD;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 270083/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO
DESPACHO Nº.: 668/16

I. Trata-se de Representação com fulcro no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhada pela VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO por meio da qual remeteu a este Tribunal cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista (RT) nº 00994-2012-017-09-00-9 proposta por ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES, na qualidade de Técnico de Serviços Gerais, em face do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ;

II. A Representação foi julgada e, pelo Acórdão n. 718/16 – Pleno, foi lhe dada procedência e imputada a multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor à época dos fatos, Sr. José Salim Haggi Neto, pela violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

III. Neste momento o Sr. José Salim Haggi Neto interpõe recurso contra o Acórdão n. 718/16 – Pleno com o fim de afastar a aplicação da multa imposta naquela decisão;

IV. Em que pese ter nominado sua peça recursal como "Recurso de Revisão", o recurso cabível é o Recurso de Revista e, conforme estabelece o art. 479 do Regimento Interno desta Corte "Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal";

V. Assim, recebo a petição recursal de peça 33 como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

VI. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 208358/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADOS: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A
DESPACHO Nº.: 671/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93,

cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa PRINCESA DO NORTE S/A, em face do edital de Pregão Presencial n. 005/2016, realizado pelo Município de Itambaracá, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de empresa especializada para realizar transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, por meio de um veículo ônibus para atender aos trabalhadores residentes neste município que atuam na Empresa Yasaki de Santo Antonio da Platina";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Incompetência do Município para dispor acerca de transporte coletivo intermunicipal, que estaria na competência dos Estados Membros; (2) violação ao princípio da isonomia ao licitar transporte para atender um grupo de trabalhadores de uma empresa específica;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Itambaracá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital do Pregão Presencial n. 005/2016;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 005/2016 e do eventual contrato dela derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 384430/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, VALMIR TASCA, AUGUSTINHO ZUCCHI
DESPACHO Nº.: 676/16

I. Trata-se de representação formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Sr. Valmir Tasca, por meio da qual encaminha cópia de relatório de análise da Tomada de Preços nº 10/2012 realizada pelo Município de Pato Branco para a "contratação de empresa, entidades privadas sem fins lucrativos, Fundação, Faculdade ou Universidade, com comprovada capacidade técnica e experiência, para a elaboração, diagramação, impressão, empacotamento e lacre, guarda provisória, sigilo de todos os materiais de prova (Leis Estaduais nº 8.159/91 e 9.983/00 e Decretos Federais nº 2.134/97, 2910/98, 3.505/00 e 3.587/00 - Legislações de Salvaguarda de documentos sigilosos), correção das respostas das provas e apresentação de relatórios com os índices (notas por matéria e média final) obtidos pelos candidatos do Concurso Público Municipal, destinado ao provimento de cargos, para o preenchimento das respectivas vagas dentro do período de validade do concurso público municipal";

II. Depreende-se da inicial que o referido certame estaria eivado de irregularidades, notadamente em sua fase interna;

III. O representante aponta as seguintes irregularidades: (a) descumprimento da lei de acesso à informação, uma vez que o Município não teria respeitado o prazo legal para a entrega das informações sobre o certame em apreço; (b) orçamentos do objeto da licitação teriam sido dados por empresas duvidosas; (c) ausência de assinaturas na requisição de compras com despesas; (d) ausência de documentação apresentando as demandas das secretarias, com memorial descritivo apontando a real necessidade de pessoal; (e) ausência de documento comprobatório de capacidade técnica da empresa Signa – Execuções de Projetos Educacionais – ME, que teria apresentado tais documentos antes de mudar sua razão social (Escola Profissionalizante ESSEI Ltda); (f) ausência de esclarecimentos sobre a contratação de empresa privada para a realização do concurso público; (g) falhas e falta de clareza no processo licitatório;

IV. Os autos foram encaminhados à DICAP, que informou que nos processos de admissão de pessoal são solicitados os documentos referentes à licitação para contratação de empresa realizadora do concurso público sendo que referidos documentos são analisados, emitindo-se opinativo sobre eles, sobretudo quando encontradas irregularidades. afirmou, ainda, que há possibilidade de aplicação das penalidades da LC nº 113/05 aos responsáveis, bem como a negativa de registro das admissões, caso encontradas irregularidades. Sugeriu, assim, a juntada de cópia dos presentes autos aos processos de admissões para futura análise. Salientou, ademais, que se as irregularidades forem analisadas em processo apartado, a análise poderia ser mais profunda e detalhada, possibilitando-se maior produção de provas;

V. A presente representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrado nos presentes autos, até o momento, indícios de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do presente feito. Ademais, embora as questões ventiladas na inicial mereçam atenção por parte desta Corte de Contas, eventuais irregularidades em relação ao aludido processo licitatório serão analisadas nos autos de admissão de pessoal, conforme determina a Instrução Normativa nº 71/2012, razão pela qual não vislumbro utilidade na tramitação concomitante do presente feito;

VI. Não obstante, algumas breves considerações merecem ser feitas quanto aos



fatos objeto do presente expediente;

VII. Primeiramente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos a suposta inidoneidade das empresas que apresentaram orçamentos a fim de instruir o aludido processo licitatório, quais sejam, Alvorada Consultoria Empresarial Ltda, Escola Profissionalizante ESSEI Ltda, AOCP – Assessoria em Organização de Concurso Público Ltda. Em que pese à suposta relação entre as empresas Alvorada Consultoria Empresarial Ltda e Escola Profissionalizante ESSEI Ltda não há nos autos indícios de favorecimento dessas empresas, nem de prejuízo à competitividade do certame, pois conforme consta dos autos também foram solicitados orçamentos a outras empresas (peça 21). Nota-se, ainda, que a Administração, ao que parece, garantiu a devida divulgação ao edital do certame (peça 18), embora somente a empresa Escola Profissionalizante ESSEI Ltda (Signa – Execuções de Projetos Educacionais – ME) tenha participado da Tomada de Preços nº 10/2012. Quanto à contratação de empresa privada para a realização do concurso público não parece haver irregularidade, uma vez que foi realizado processo licitatório. Já em relação às supostas irregularidades como a ausência de capacidade técnica da empresa Signa – Execuções de Projetos Educacionais – ME, a ausência de assinaturas na requisição de compras com despesas e a ausência de documentação apresentando as demandas das secretárias, com memorial descritivo apontando a real necessidade de pessoal, entendo que tais questões devem ser melhor analisadas em processo de admissão de pessoal. Por fim, no que tange ao descumprimento da lei de acesso à informação, ao que parece, houve desrespeito aos prazos legais e a Municipalidade merece censura por parte desta Corte de Contas. No entanto, entendo que o presente feito não deve ser recebido em relação a esse ponto, pois analisando atentamente as informações trazidas aos autos não constatei má-fé por parte do gestor, o qual disponibilizou, embora com atraso, as informações ao requerente;

VIII. Diante do anteriormente exposto e com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º e 5º, todos do RITCEPR, não recebo o presente feito;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

X. Para fins de subsidiar análise da regularidade das admissões de pessoal oriundas dos Editais nº 01/2013, nº 02/2013 e nº 03/2013, em razão dos fatos ventilados no presente, a DP deve extrair cópias do presente feito e anexá-las aos autos nº 385406/14, nº 383918/14, nº 384450/14.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 663460/11 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

DESPACHO Nº.: 683/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 252020/16 (peças 86/87), autorizo a prorrogação do prazo, por mais 15 (quinze) dias;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 975460/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADOS: VALDIR CARLOS FERNANDES, JOÃO CLAUDIO ROMERO

DESPACHO Nº.: 685/16

Considerando as informações trazidas pelo Prefeito Municipal (peça 12) de que teria encaminhado os documentos solicitados pelo ora representante neste feito ao Ministério Público da Comarca de Engenheiro Beltrão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento de Ação Civil Pública para a apuração dos fatos tratados no presente feito, encaminhando a este Tribunal os respectivos autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 49456/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A TRIBUNAL DE CONTAS, IVANOR DAMIAO BERNARDI

DESPACHO Nº.: 687/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 179625/16 (peças 410/41), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos da Informação nº 5149/16 – DP (peça 42);

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 141100/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADOS: JULIO CESAR MOLIANI, JOAO DE SENA TEDDORO SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI

DESPACHO Nº.: 691/16

I. Consoante ressoa da Instrução n. 881/15 (peça 37) e do Parecer Ministerial n. 7456/15 (peça 74), a ausência de documentos obsta a análise do mérito das irregularidades submetidas ao crivo desta Corte, o que fez com que a unidade técnica e o órgão ministerial opinassem pela realização de inspeção in loco para a efetiva verificação das impropriedades apontadas.

II. Diante disso, acato o sugerido e determino o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Presidência desta Casa para que delibere acerca da possibilidade de inclusão do Município de Bela Vista do Paraíso no plano anual de fiscalização para a apuração dos fatos noticiados na presente representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 79423/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)

DESPACHO Nº.: 692/16

À Diretoria de Execuções em face da juntada dos documentos em pelas 106-108. .

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Ivano Rangel de Oliveira

Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral

PROCESSO Nº.: 521566/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº.: 694/16

I. Ante o exposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Despacho n. 48/16), não há utilidade do recebimento do presente como representação;

II. Destarte, deixo de receber o presente expediente como representação.

III. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR, cientificando a unidade do alerta acerca da necessidade de que os documentos endereçados a órgão ministerial "sejam imediatamente encaminhados independentemente de autuação, para o exame da autoridade a que dirigidos".

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 137609/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, PAMELA BEHLING ROSALINO, ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

DESPACHO Nº.: 695/16

I. Retificando o Despacho n. 508/16 (peça 85), cumpre deliberar acerca da Petição Recursal protocolada sob nº 999009/15 do dia 17/12/2015 (peças 63/64), referente ao Acórdão nº 5538/2015 – Tribunal Pleno (peça 51), publicado no DETC-PR nº 1252 de 25/11/2015, com trânsito julgado em 14/12/2015 (peça 54), na forma sugerida pela Diretoria de Execuções (Informação n. 1023/16, peça 84);

II. A referida peça se consubstancia em petição formulada por MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO e PAMELA BEHLING ROSALINO, as quais se insurgem em face do Acórdão n. 5538/15, do Tribunal Pleno, os qual imputou multa às duas interessadas por terem integrado comissão de licitação, responsável pela condução do Convite n. 135/2009, realizado pelo Município de Dois Vizinhos, para o fornecimento de materiais e mão-de-obra para execução e reforma de obras junto ao Parque de Exposições de Dois Vizinhos;

III. A imposição da multa se deu em razão da ausência de conferência da autenticidade de certidões de regularidade fiscal, cuja atribuição cabia a todos os membros da comissão de licitação;

IV. Ao que parece, não foi dado o encaminhamento devido à irrisignação feita pelas interessadas. Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n. 800/15 (peça 54), o Acórdão n. 5538/15-STP (peça 51) transitou em julgado em 14/12/15. Ocorre que, consoante o testificado pela Diretoria de Protocolo (certidão de juntada de peça 63), a petição em epígrafe foi postada em 11/12/2015, portanto dentro do prazo cabível para recurso, a teor do art. 477, §1º, do RITCEPR que preconiza que "para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno". Diante disso, forçoso concluir a tempestividade da súplica, mostrando-se devida a tramitação do feito como recurso de revista;



V. Em que pese não ter sido assim formalmente nominada a insurgência, ante a fungibilidade recursal, encontram-se presentes os pressupostos para o recebimento do presente como se de recurso de revista se tratasse;

VI. Destarte, recebo como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade, estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno;

VII. Sem efeito, portanto, certidão de peça 54;

VIII. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 113160/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 3ª VARA DO

TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 701/16

I. Dado o não recebimento do feito, resta para o momento tão somente a determinação do arquivamento do feito, ato este que segundo a instrução de serviço nº89/2014, cabe a este Gabinete.

II. Encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 465193/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL

CÂNDIDO RONDON

DESPACHO Nº.: 702/16

I. Acato o opinativo ministerial (Parecer n. 3500/16, peça 52) para determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à "nova intimação do Gestor Municipal para que este apresente solução em caráter definitivo, juntando aos atos a Lei ou o ato administrativo que atribui à Procuradoria do Município a responsabilidade pela representação judicial e extrajudicial da CODECAR, independentemente da designação específica de um servidor (notadamente quando esta se dá em caráter precário)", no prazo de quinze dias.

II. Com resposta, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 911462/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES

INTERESSADOS: ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES, PEDRO

EDSON DE SOUZA, ANTONIO BERNARDO SANTANA MARQUES & CIA,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR

29954), EDNA APARECIDA EVANGELISTA LEITE (OAB/PR 72866)

DESPACHO Nº.: 704/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 183720/16 (peças 45 e 46), autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;

II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 276454/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSE

ALTAIR MOREIRA

DESPACHO Nº.: 707/16

I. Admito a documentação juntada às peças 110 e 111 e, conforme sugerido pelo Ministério Público em seu Parecer n. 3837/16 (peça 113), determino o envio dos autos à DICAP para nova manifestação e, após, à DEX para verificar a correção do valor recolhido a título de multa.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 494061/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO,

CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER

APARECIDO PEGORER

DESPACHO Nº.: 709/16

I. Na forma proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 7342/15, peça 25) e corroborada pelo Ministério Público (Parecer n. 915/15, peça 23), cite-se por edital VALTER APARECIDO PEGORER, ex-gestor do Município de Apucarana;

II. Com resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC;

III. Sem resposta, regresse o feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 308265/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: GENILDO PEREIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ALAN HENNING, HAROLDO

RODRIGUES FERREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TEREZA KINDRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL (OAB/PR

42250), ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS

(OAB/PR 41514), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CLAUDINE

CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA

(OAB/PR 37466), ELAINE DE CAMPOS (OAB/PR 44881), GILBERTO GOMES DE

LIMA (OAB/PR 20233), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), LUCELIA COSTA

ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR

20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO

ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI

KASECKER (OAB/PR 14129), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

(OAB/PR 21305)

DESPACHO Nº.: 710/16

I. Admito os documentos protocolados nº. 308265/12, peças processuais n. 69 a 71.

II. Regresse o feito à DCM para fins do Despacho n. 168/16 (peça 66).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 147940/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: SERGIO DA SILVA BEZERRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, PORTO SEGURO COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ESMERALDA CRISTINA

NICOLELI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CIRO BRUNING (OAB/PR 20336),

FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA (OAB/SP 271223),

MARIA BEATRIZ RIZZO CORTINAS (OAB/SP 306311), RENATA STRUCKAS DE

SÁ (OAB/SP 219089), THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO (OAB/SP 343599)

DESPACHO Nº.: 712/16

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2160/16 (peça 64), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Pinhaís, pelo Acórdão nº 721/16 - Tribunal Pleno (peça 61), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC/PR (nº 1318, de 15/03/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 253051/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: FERNANDA ALVES TAVARES

DESPACHO Nº.: 714/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 formulada por Fernanda Alves Tavares, em face do edital de Pregão Presencial n. 18/2015, realizado pela Fundação Municipal de Cultura de Ponta Grossa, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de empresa especializada na locação de estruturas e equipamentos para utilização durante o evento "ESTAÇÃO DE NATAL 2015" (estruturas como cadeiras, grades de contenção, banheiro químico, sonorização e iluminação cênica, house mix, gerador para utilização durante as atividades relativas ao evento ESTAÇÃO DE NATAL 2015, a serem desenvolvidas na Estação Saudade)";



II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) Empresa vencedora do certame apresentou certidão do responsável técnico que não era engenheiro eletricista;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 18/2015;

c) informação quanto ao atual estado do Pregão Presencial n. 18/2015 e do eventual contrato dela derivado;

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 588446/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)

DESPACHO Nº.: 718/16

I - Defiro o pedido de cópia dos autos à requerente. Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral;

II - Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 276411/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, GARI VINICIO KIATKOSKI, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MARIA CÉLIA CONTE, LUIS BOSCHETTO

DESPACHO Nº.: 719/16

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 165390/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RESERVA

DESPACHO Nº.: 720/16

I. Encerram os autos representação originada de encaminhamento, por parte do Poder Judiciário, de cópia de sentença na qual se julgou ação ordinária proposta contra o Município de Reserva em razão de suposto descumprimento de contrato verbal firmado pelo Ex-Prefeito Municipal e Roseli Aparecida Castro Timóteo para a realização de serviço de transporte diário, através da sua charrete, de 05 (cinco) alunos até o ponto mais próximo do itinerário do transporte escolar em razão das dificuldades do veículo transitar nas estradas rurais secundárias;

II. Extrai-se da decisão judicial que houve o julgamento de mérito com os pedidos de danos materiais e morais julgados improcedentes, sob os fundamentos de a autora não logrou êxito em comprovar a citada prestação de serviços, não havendo comprovação de dano ao erário, sendo que as crianças transportadas eram membros de sua família, o que estaria de suas obrigações materiais e educacionais;

III. Do exposto, verifica-se que ficou constatada perante o Poder Judiciário a inexistência de lesão ao erário na ação ordinária contra o Município de Reserva, não se comprovou a prestação de serviços denunciada pela autora da ação, nem tampouco os pagamentos ou ausência de pagamentos alegados;

IV. Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 253353/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: KURTZ & CIA. LTDA - ME

DESPACHO Nº.: 723/16

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, cumulada com pedido de suspensão cautelar, e formulada pela empresa KURTZ & CIA. LTDA - ME, em face do edital de Pregão Presencial n. 015/2016, sistema de registro de preços, realizado pelo Município de Palotina, cujo objeto se consubstanciava na "contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais, para atender as necessidades futuras do hospital municipal prefeito quinto abráo delazeri pertencente a secretaria municipal de saúde";

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegal classificação de empresa que não teria cumprido exigência prevista no edital, ou seja, apresentar na proposta de preços relação de equipamentos disponíveis para a realização do objeto da licitação;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

b) cópia integral de todo o procedimento licitatório aberto pelo edital de Pregão Presencial n. 015/2016, sistema de registro de preços;

c) informação quanto ao atual estado da Concorrência Internacional n. Pregão Presencial n. 015/2016, sistema de registro de preços, e do eventual contrato dele derivado;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 561524/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, JOANA FARIA ELIAS, PEDRO PORTES DE BARROS, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: FLAVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684), NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)

DESPACHO Nº.: 726/16

I. Retifique-se o Despacho n. 514/16 (peça 40), para que conste como interessado AMAURI CEZAR JOHNSON, cuja procuradora já se encontra devidamente credenciada nos presentes autos, renovando-se a diligência contida no Despacho n. 176/14 (peça 29), expedindo o ofício de citação ao mesmo, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, informar sobre a existência de herdeiros do ex-Prefeito de Rio Branco do Sul, Sr. Pedro Portes de Barros, os nomes destes e do inventariante do espólio por ele deixado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/141).

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO N.º: 137015/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND, MAURO CESAR CENCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 321/16

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1037/16-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Saudade do Iguaçu – CNPJ nº 95.585.477/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Saudade do Iguaçu – CNPJ nº 01.392.357/0001-25, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Mauro Cesar Cenci – CPF nº 924.728.779-00;
- 4) Terezinha Nereide dos Santos Durand – CPF nº 374.322.229-91.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Claudia Back – CPF nº 943.633.237-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de abril de 2016.

João Halberto Balduino

Diretor

PROCESSO N.º: 255468/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, VALMIR LEAL GRITEN
DESPACHO Nº 1047/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1579/16 (peça processual nº 20), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- VALMIR GRITEN – CPF 499.941.409-06
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 269566/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
DESPACHO Nº 1048/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1578/16 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 270475/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
DESPACHO Nº 1049/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1569/16 (peça processual nº 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 207870/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, ADAILTON AVELINO
DESPACHO Nº 1050/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1568/16 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE – CPF 703.377.649-72
- ADAILTON AVELINO – CPF 267.042.578-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º: 271030/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
DESPACHO Nº 1051/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1563/16 (peça processual nº 24), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 266737/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, CARLOS JULIANO BUDEL, PAULO CEZAR TREMARIN

DESPACHO Nº 1052/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1584/16 (peça processual nº 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ PAULO CEZAR TREMARIN – CPF 968.208.299-49

▪ CARLOS JULIANO BUDEL – CPF 200.967.129-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255590/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, CHARLLES BORTOLO

DESPACHO Nº 1053/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1583/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CHARLES BORTOLO – CPF 060.622.338-02

▪ LETTICE APARECIDA DIAS CANETE – CPF 041.914.449-80

▪ GILBER DA TRINDADE RIBEIRO – CPF 491.247.147-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 255484/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, LISIANE VEECK SOSA, SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO

DESPACHO Nº 1054/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1581/16 (peça processual nº 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SHIRLEI ORMENESE DE CARVALHO – CPF 388.180.439-00

▪ LISIANE VEECK SOSA – CPF 483.279.130-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 247180/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA, OSIRIS PONTONI KLAMAS

DESPACHO Nº 1055/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1277/16 (peça processual nº 20), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSIRIS PONTONI KLAMAS – CPF 544.975.589-91

▪ ANTONIO RUDOLFO HANAUER – CPF 278.352.600-00

▪ VANSERSON LIMA CUBAS – CPF 645.618.609-91

▪ RENE ROBERTO WITEK – CPF 185.189.829-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261654/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA FERRO E OUTROS

DESPACHO Nº 1058/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1426/16 (peça processual nº 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ WILSON LUIZ PIRES MOKVA – CPF 111.722.589-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 261450/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO



MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DESPACHO Nº 1059/16

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1425/16 (peça processual nº 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ WILSON LUIZ PIRES MOKVA – CPF 111.722.589-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 262240/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSÉ OLEGARIO RIBEIRO LOPES

PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES E DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1060/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 262240/14, peças processuais nº. 116 e 117, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 4 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 271241/12

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, ALCIDES HOLLMANN, ARI HANSEN, AMELIA GRAMS

PROCURADOR: ROGERIO ERNESTO GRENZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1061/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 271241/12, peças processuais nº. 201 a 212, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 4 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 265617/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1062/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6903/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 23 à 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 307430/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, JOCELI TIAGO MENEZES

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1063/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6950/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 41.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 4 de abril de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 299140/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELTON EIDY TOY, MAICON DONIZETE LORENZETI, EDUARDO APARECIDO SONA KUN, FABIO DE OLIVEIRA BERNADO

PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE E GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº.: 1064/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 299140/13, peças processuais nº. 83, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 4 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 236028/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1065/16

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 236028/14, peças processuais nº. 57 a 59, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 4 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 178688/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CATHARINA DAS NEVES BACHIEGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2993/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2817/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 777650/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TIUITI NAKAE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2994/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3025/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 179676/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEONI KOLODA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2995/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 2821/16-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 918807/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUSSARA DE FATIMA MACENO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2996/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3111/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 440318/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, VIDAL PEREZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2997/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2855/16-DICAP (peça nº 52), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1125667/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, ERICO PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2998/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2958/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS – gestor atual;

- EDUARDO ANTONIO DALMORA – gestor do ato.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 961261/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOAO PEREIRA SOBRINHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2999/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3186/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 70884/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SERGIO PEREIRA DE REZENDE, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3000/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3209/16-DICAP (peça nº 21), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 70841/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GENTIL RODRIGUES, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3002/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3208/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1006784/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NAZIRA APARECIDA PADILHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3003/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3123/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual;

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 806057/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ROSELIA ALVES DE MATTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3004/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3225/16-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 104144/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, CILSA FRANCISCA MOREIRA, DANIELLA MARTINS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 3005/16

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3224/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 5 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 199882/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOSE DE PAULA MARTINS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGINALDO FERREIRA ROCHA, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3006/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3229/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 228789/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, AUGUSTO COSTA FARIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3007/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3235/16-DICAP (peça nº 38), intimando:

- DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO – gestor atual:
- ALDNEI JOSE SIQUEIRA – gestor do ato.

DICAP, em 5 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 234959/15
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA

CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, MOACIR GONCALVES DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3008/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3240/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE – gestor atual:
- FABIANO LOPES BUENO – gestor do ato.

DICAP, em 5 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 332560/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA APARECIDA BATISTA BORGES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3009/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3242/16-DICAP (peça nº 33), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual:
- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 5 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 716481/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO CEZAR FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3010/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3246/16-DICAP (peça nº 59), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 440578/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3011/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 3251/16-DICAP (peça n.º 26), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 434109/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, ANTONIO DONIZETI ALEGRA, ANA APARECIDA TOGNATO BLANCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3013/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 3144/16-DICAP (peça n.º 24), intimando:

- ANTONIO DONIZETI ALEGRA – gestor atual e do ato.

- JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA – gestor do ato.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 886670/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3014/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 3226/16-DICAP (peça n.º 25), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876535/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LIGIA MARIA CAMARGO REBOLHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3015/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 3239/16-DICAP (peça n.º 23), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 876373/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JAQUELINE DE FATIMA MANFRIN IDEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3016/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 3244/16-DICAP (peça n.º 23), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 875270/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IZABEL CRISTINA BABI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3017/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3248/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1043598/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MAURO SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3018/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3254/16-DICAP (peça nº 36), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 993604/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZ CEZAR GOMES DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3019/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3255/16-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 225422/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3020/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6454/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 223373/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3021/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6459/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 5 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 252047/16

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1406/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 14/2016, protocolado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de São João do Ivaí, no qual encaminha a este Tribunal a prestação de contas do FUNDEB



daquele Município.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para informar.
Após, retorne a esta Presidência.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de março de 2016.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 231430/16
ENTIDADE: COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO
INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1452/16

Trata-se de Requerimento Externo originário da COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMAS DE CONTABILIDADE APLICADA À FEDERAÇÃO, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Ofício nº 23/2016, no qual requer a participação do servidor deste Tribunal, Leandro Menezes Rodrigues, no evento referente à VI Semana Contábil e Fiscal de Estados e Municípios – VI SECOFEM/PR, nos dias 04/04/16 a 06/04/16, em Curitiba, conforme dados constantes da inicial.

Em complementação ao Despacho anterior nº 1.420/16-GP (peça nº 6), esta Presidência autoriza também a participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues, da Diretoria de Contas Municipais, no referido evento.

Retornem os autos à Diretoria da Escola de Gestão Pública para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Michael Richard Reiner Procurador
Valéria Borba Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
João Halberto Balduino Maciel Diretor de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco 1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspetoria de Controle Externo

